



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESPÍRITO SANTO

PODER LEGISLATIVO

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
<b>7610/2020</b>	<b>8204/2020</b>	<b>29/08/2020 08:49:33</b>	<b>29/08/2020 08:49:33</b>

Tipo

**PROJETO DE LEI**

Número

**467/2020**

Principal/Acessório

**Principal**

Autoria:

**JANETE DE SÁ**

Ementa:

Dispõe sobre medidas de ensino remoto às estudantes universitárias gestantes e lactantes.





Estado do Espírito Santo

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA GABINETE DA DEPUTADA JANETE DE SÁ

PROJETO DE LEI N \_\_\_\_/2020

Dispõe sobre medidas de ensino remoto às estudantes universitárias gestantes e lactantes.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
RESOLVE:**

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a oferta de ensino remoto às estudantes universitárias gestantes e lactantes.

**Art. 2º** Fica assegurado às discentes da educação superior, A partir do oitavo mês de gestação e durante seis meses após o parto, no mínimo, desde que operacional e didaticamente possível, o acompanhamento remoto das aulas, na forma de regulamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor depois de decorridos trinta dias de sua publicação oficial.

Sala das sessões, 26 de agosto de 2020

**JANETE DE SÁ**  
Deputada Estadual – PMN

---

**GABINETE DA DEPUTADA JANETE DE SÁ**

Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, Gabinete 601, Av. Américo Buaid, 205  
Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP 29.050-950.

Tel.: (27) 3382.3551 Fax (27) 3382 3553 – E-mail: janetedesa@al.es.gov.br



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www3.al.es.gov.br/autenticidade> sob o identificador 390037003300390030003A005000



fls. 2



**Estado do Espírito Santo**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA GABINETE DA DEPUTADA JANETE DE SÁ**

**JUSTIFICATIVA**

É sabido que nos direitos humanos há respaldo para a livre disposição dos direitos sexuais e reprodutivos. E, com isso, cabe à mulher decidir a melhor hora de engravidar.

Contudo, também é um direito universal o acesso à Educação.

Diante de tal cenário, para tentar conciliar o direito de ser mãe com o direito de ter acesso a educação, a presente proposição visa assegurar que à universitária, no fim da gestação e no princípio da amamentação, não tenha assegurado o direito de acompanhar, remotamente e à distância, o conteúdo ministrado em aula.

Diante disso, por estar convicta da necessidade e relevância dessa medida, peço aos meus nobres pares o apoio, e os votos necessários para a aprovação do presente Projeto de Lei.

**JANETE DE SÁ**

Deputada Estadual – PMN

---

***GABINETE DA DEPUTADA JANETE DE SÁ***

Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, Gabinete 601, Av. Américo Buaiz, 205  
Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP 29.050-950.

Tel.: (27) 3382.3551 Fax (27) 3382 3553 – E-mail: janetedesa@al.es.gov.br



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www3.al.es.gov.br/autenticidade> sob o identificador 390037003300390030003A005000



fls. 3



**Processo: 7610/2020** - PL 467/2020

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Proposição protocolizada automaticamente pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL.

Vitória, 29 de agosto de 2020.

**Protocolo Automático**

-

Tramitado por, Protocolo Automático Matrícula





**Processo: 7610/2020** - PL 467/2020

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

Ação Realizada: Não Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada

Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Não foi encontrada proposição similar ou idêntica em tramitação. Não foi encontrada legislação similar ou idêntica.

Vitória, 30 de agosto de 2020.

**Fabiano Burock Freicho**  
**Técnico Legislativo Sênior - 850180**

Tramitado por, Fabiano Burock Freicho Matrícula 850180





**Processo: 7610/2020** - PL 467/2020

Fase Atual: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

Ação Realizada: Tramitação Regular

Próxima Fase: Leitura da Proposição Principal

A(o) Plenário,

Para inclusão da presente Proposição no Expediente da próxima Sessão Plenária.

Vitória, 30 de agosto de 2020.

**Karla Queiroz De Oliveira**  
**Técnico Legislativo Sênior - 427281**

Tramitado por, Karla Queiroz De Oliveira Matrícula 427281





**Processo: 7610/2020** - PL 467/2020

Fase Atual: Leitura da Proposição Principal

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Registro da Proposição Principal

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

**Após o cumprimento do artigo 120 do Regimento Interno, às Comissões de Justiça, de Educação e de Finanças.**

Vitória, 31 de agosto de 2020.

**Lilian Borges Dutra**  
**Técnico Legislativo Júnior - 912705**

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula 912705





**Processo: 7610/2020** - PL 467/2020

Fase Atual: Registro da Proposição Principal

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Estudo de Técnica

A(o) Diretoria da Redação,

ÀDR para elaboração de estudo de técnica.

Vitória, 31 de agosto de 2020.

**ANTONIO DANIEL AGRIZZI**  
**Técnico Legislativo Sênior - 682246**

Tramitado por, ANTONIO DANIEL AGRIZZI Matrícula 682246





**Processo: 7610/2020** - PL 467/2020

Fase Atual: Elaboração de Estudo de Técnica

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Vitória, 2 de setembro de 2020.

**Ayres Dalmásio Filho**  
**Técnico Legislativo Sênior - 416048**

Tramitado por, Ayres Dalmásio Filho Matrícula 416048





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DIRETORIA DE REDAÇÃO – DR  
ESTUDO DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Visando adequar o Projeto de Lei nº 467/2020 à técnica legislativa, às normas gramaticais, ao Manual de Normas de Redação Legislativa da Ales, publicado no DPL de 27.11.2015, e ao disposto na Lei Complementar Federal nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/2001, esta DR sugere as modificações abaixo, em destaque ao texto da matéria, que deverão ser acolhidas por ocasião da extração de autógrafos.

“PROJETO DE LEI Nº 467/2020

Dispõe sobre a oferta de ensino remoto às estudantes universitárias gestantes e lactantes.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a oferta de ensino remoto às estudantes universitárias gestantes e lactantes.

**Art. 2º** Fica assegurado às discentes da educação superior, a partir do 8º (oitavo) mês de gestação e durante 6 (seis) meses após o parto, no mínimo, desde que operacional e didaticamente possível, o acompanhamento remoto das aulas, na forma de regulamento.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.”

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2020.

JANETE DE SÁ  
Deputada Estadual – PMN

Em 02 de setembro de 2020.

*Wanderson Melgaço Macedo*  
Diretor de Redação – DR

Luciana/Ayres/Ernesta  
ETL nº 419/2020





**Processo: 7610/2020** - PL 467/2020

Fase Atual: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

Ação Realizada: Preparar Parecer

Próxima Fase: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de parecer técnico, nos termos do artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, no Projeto de Lei Nº 467/2020, pela Sra. Procuradora Sandra Maria Cuzzuol Lora, designada na Setorial Legislativa, com observância do art. 16 do Ato Nº 964/2018. (Portaria PGALES Nº 03/2018, publicada no DPL de 17 de agosto de 2018)

Vitória, 9 de setembro de 2020.

**Lucas Faria Alves**  
**Técnico Legislativo Sênior - 2153075**

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075





**Processo: 7610/2020** - PL 467/2020

Fase Atual: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

Ação Realizada: Distribuir

Próxima Fase: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de parecer técnico, nos termos do artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, no Projeto de Lei Nº 467/2020, pela Sra. Procuradora Sandra Maria Cuzzuol Lora

Vitória, 9 de setembro de 2020.

**Sandra Maria Cuzzuol Lora**  
**Procurador -**

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 778066





**Processo: 7610/2020** - PL 467/2020

Fase Atual: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,

PT

Vitória, 16 de setembro de 2020.

**Guilherme Rodrigues**  
**Técnico Legislativo Sênior - 778066**

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 778066





## **DIRETORIA DA PROCURADORIA P A R E C E R T É C N I C O**

### **PROJETO DE LEI Nº. 467/2020**

**Autor: Deputada Janete de Sá**

**Ementa:** “Dispõe sobre a oferta de ensino remoto às estudantes universitárias gestantes e lactantes.”

### **I – Relatório**

Cuida-se nestes autos da emissão de parecer, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa da proposição de iniciativa da Excelentíssima Senhora Deputada Janete de Sá, cujo conteúdo, em síntese, “Dispõe sobre a oferta de ensino remoto às estudantes universitárias gestantes e lactantes”.

A referida proposição foi protocolizada no dia 29.08.2020 e lida no expediente do dia 31 do mesmo mês e ano. Não consta porém a publicação no Diário do Poder Legislativo – DPL, devendo ser providenciada pelo setor competente.

Agora, o projeto de lei vem a esta Procuradoria para exame e parecer e, desta forma, distribuída a matéria, coube-me examiná-la e oferecer o Parecer Técnico respectivo, na forma do art. 3º, inciso XX, da Lei Complementar Estadual nº 287, de 14 de junho de 2004, combinado com o art. 121 do Regimento Interno da augusta Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo (Resolução nº 2.700/2009).

É o relatório.



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO <i>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</i></p>	PROJETO DE LEI Nº467/ 2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

## II – Fundamentação

### DA ANÁLISE QUANTO AO ASPECTO DA JURIDICIDADE, CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE E TECNICA LEGISLATIVA.

Trata-se do Projeto de Lei nº 467/2020, que tem como objetivo principal garantir a oferta de ensino remoto às estudantes universitárias gestantes e lactantes do Estado do Espírito Santo.

Conforme acima grifado, o art. 2º do projeto estabelece que “(...) Fica assegurado às discentes da educação superior, a partir do oitavo mês de gestação e durante (06) seis meses após o parto, no mínimo, desde que operacional e didaticamente possível o acompanhamento remoto das aulas, na forma de regulamento”.

Desta forma e com essa teleologia, a parlamentar autora do projeto ora em apreço vislumbra, a priori, instituir regulamentação referente a um planejamento para a oferta das aulas de forma remota para estudantes lactantes, nas instituições de ensino superior do estado. Nestes termos, a proposição em análise é meritória em face do interesse público envolvido. Entretanto, extrai-se da análise jurídica do projeto de lei em questão a existência de antinomia com o ordenamento constitucional, como veremos mais à frente.

Tendo em vista o caráter da pretensa norma, e a situação atual que afeta todo o Sistema Nacional de Educação, é válido ressaltar que é de conhecimento geral a existência do novo coronavírus – COVID 19, bem como, a necessidade de adoção de ações coordenadas para enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Estadual e Internacional.

Para tanto, o Governo Estadual, por meio do Decreto Nº 4593-R, de 13 de março de 2020, que dispõe sobre o estado de emergência em saúde pública no Estado do Espírito Santo e estabelece medidas sanitárias e administrativas para prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos decorrentes do surto de novo coronavírus (COVID-19), estabeleceu a **suspensão das atividades educacionais em todas as escolas, universidade e faculdades, das redes de ensino público e privados**, até o dia 30 de maio de 2020, o que veio a ser prorrogado pelo DECRETO Nº 4703-R, DE 31 DE JULHO DE 2020, que manteve a suspensão até o dia 31 de agosto de 2020.





Por seu turno, o Governo Federal, por meio do Ministério da Educação, expediu a PORTARIA Nº 544, DE 16 DE JUNHO DE 2020, **que autoriza, em caráter excepcional, a substituição das disciplinas presenciais, em cursos regularmente autorizados, por atividades letivas que utilizem recursos educacionais digitais**, tecnologias de informação e comunicação ou outros meios convencionais, por instituição de educação superior integrante do sistema federal de ensino, até o dia 31 de dezembro de 2020.

Assim, apenas em caráter informativo, está claro que o sistema de educação remota é uma realidade em nossa atual situação. Porém, a utilização de recursos educacionais digitais, apesar de **autorizados**, são uma excepcionalidade, **não uma obrigatoriedade**, mesmo nos casos de gestantes e lactantes.

Ressalto ainda, que neste sentido vale citar a **Lei Federal 6.202, de 1975**, que regulamenta o regime domiciliar para as estudantes, garantindo um afastamento de três meses, a partir do oitavo mês de gravidez, com carga a ser cumprida por exercícios, não prevendo qualquer obrigatoriedade por parte das instituições de ensino, a disporem da modalidade de ensino remoto para as mesmas.

Demais disso, a Constituição Federal em seu art. 207, dispõe sobre a autonomia das universidades, no que diz respeito ao seu conteúdo didático-científico, bem como na parte administrativa, vejamos:

**Art. 207.** As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Trazendo esta análise para o campo real, é sabido que em nosso estado inexistem instituições de ensino superior ligadas à administração pública (Universidades Estaduais), existindo apenas instituições federais, municipais e as privadas.

No campo das universidades federais, é sabido que a competência para dispor sobre tal tema, cabe tão somente a órgão federal.

Por outro lado, quando passamos a analisar do ponto de vista das instituições privadas, estas, além de gozarem da autonomia dada pelo art. 207 da Carta Magna, também encontram refúgio no Princípio Constitucional da Livre Iniciativa.





Os princípios constitucionais são um conjunto de normas que fundamentam todas as demais normas do nosso Ordenamento Jurídicas, razão pela qual estão situados em posição de superioridade visto que as normas subordinadas não podem contrariar as normas de hierarquia superior.

O artigo 1º da Constituição Federal eleva à condição de princípio fundamental a livre iniciativa, lado a lado com os valores sociais do trabalho. Vejamos:

“A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.”

A Constituição de 1988, em seu artigo 170 dispõe:

“A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa”, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I – soberania nacional;
- II – propriedade privada;
- III – função social da propriedade;
- IV – livre concorrência;
- V – defesa do consumidor;
- VI – defesa do meio ambiente;
- VII – redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII – busca do pleno emprego;
- IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.”

Este artigo da norma constitucional introduz um modelo econômico baseado na liberdade de iniciativa, que tem por finalidade assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, sem exclusões nem discriminações.





Daí entende-se que, independentemente de sua natureza, se pública ou privada, toda a empresa para desenvolver atividade econômica, seja esta indústria ou comércio, ou ainda, prestação de serviços, regem-se pelos princípios contidos no artigo acima transcrito.

O Princípio da Livre Iniciativa é considerado como fundamento da ordem econômica e atribui à iniciativa privada o papel primordial na produção ou circulação de bens ou serviços, constituindo a base sobre a qual se constrói a ordem econômica, cabendo ao Estado apenas uma função supletiva pois a Constituição Federal determina que a ele cabe apenas a exploração direta da atividade econômica quando necessária a segurança nacional ou relevante interesse econômico (CF, art. 173).

Ademais, nossa Constituição Pátria dispõe em seu art. 174 que o Estado tem o papel primordial como agente normativo e regulador da atividade econômica exercendo as funções de Fiscalização, Incentivo e Planejamento de acordo com a lei, somente no sentido de evitar irregularidades.

Demais disso, vale destacar a conhecida Lei de Diretrizes e Bases da Educação nacional (LDB), Lei federal nº 9.394/96 e suas alterações, dispõe sobre o Sistema da Educação Nacional, consoante previsão do art. 22, XXIII, da Carta Magna.

Em síntese, podemos afirmar que a livre iniciativa é um dos preceitos fundamentais da Carta Política de 1988, reconhecido não apenas pela Constituição como também pela doutrina e que rege a ordem econômica nacional, tendo por finalidade assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social, sem exclusões nem discriminações.

Assim, do ponto de vista material, a proposição se mostra desarrazoada e desproporcional, ao cercear o direito ao livre exercício da atividade econômica, neste caso, regulando a forma como o serviço será prestado, princípio constitucional e fundamento da ordem econômica estabelecidos pelos arts. 1º, inciso IV e 170, inciso IV da Constituição Federal.

Ademais, ao buscar assegurar às discentes da educação superior, a partir do 8º (oitavo) mês de gestação e durante 6 (seis) meses após o parto, no mínimo, o acompanhamento remoto das aulas, o Projeto de Lei estabelece regramento desproporcional, eis que, cada instituição goza de autonomia didática-científica, conforme já disposto acima, o que as permite ministrar suas





aulas de forma presencial ou a distância, no formato EAD – Ensino a Distância, não podendo de forma alguma, serem obrigadas a fornecer seu serviço da forma que o estado determinar, salvo nos casos previstos em lei, (art. 170. P.U. CF).

Portanto, em que pese a nobre intenção parlamentar, conclui-se que a proposição é inconstitucional, por violação ao princípio constitucional da Livre iniciativa, nos termos da Constituição Federal de 1988, em seu art. 1º e 170 já citados.

Sendo assim, nota-se que a proposição em epígrafe, malgrado os elevados propósitos da Autora, confronta com os ditames constitucionais acima citados.

Não há, pois, como contornar o obstáculo antedito, que assume as feições de uma típica *inconstitucionalidade material e formal* cujos efeitos, não custa repetir, fulminam integralmente a proposição.

Diante do exposto, e nos termos das considerações aduzidas, opinamos pela **INCONSTITUCIONALIDADE** da proposição em exame, o que nos leva a sugerir a seguinte:

### III – **Conclusão**

Por fim, há de se concluir no sentido de que o **Projeto de Lei Nº 467/2020**, de autoria da Excelentíssima Senhora **Deputada Estadual Janete de Sá**, é **INCONSTITUCIONAL**, por existência de vício de inconstitucionalidade material e formalmente.

É como entendemos, S.M.J.

Assembleia Legislativa, em 14 de setembro de 2020.

**Sandra Maria Cuzzuol Lórá**  
**Procuradora Adjunta**





**Processo: 7610/2020** - PL 467/2020

Fase Atual: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Sr. Procurador-Geral, encaminho o presente processo aos seus cuidados.

Vitória, 17 de setembro de 2020.

**Jose Arimathea Campos Gomes**  
**Procurador Adjunto - 430611**

Tramitado por, AMANDA LESSA MARTINS DE SOUZA EWALD Matrícula 1886466





**Processo: 7610/2020** - PL 467/2020

Fase Atual: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão Especial em 1ª Sessão

A(o) Plenário,

Encaminho o presente processo para tramitação regimental (art. 120), com pronunciamento desta Procuradoria, conforme manifestação que segue em anexo.

Vitória, 13 de outubro de 2020.

**Rafael Henrique Guimarães Teixeira de Freitas**  
**Procurador Geral (Ales Digital) - 1784572**

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 467/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

## PROJETO DE LEI Nº 467/2020

**AUTOR(A):** Janete de Sá

**EMENTA:** *Dispõe sobre a oferta de ensino remoto às estudantes universitárias gestantes e lactantes.*

Trata-se do Projeto de Lei nº 467/2020, de iniciativa do(a) Exmo(a). Sr(a). Deputado(a) Janete de Sá, encaminhado a esta Procuradoria Geral para análise, em atendimento ao disposto no art. 121 do Regimento Interno (Resolução Nº 2.700/2009).

Realizada a distribuição, a Sra. Procuradora designada ofereceu Parecer Técnico a respeito da matéria (fls. 14/19), em conformidade ao artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, e ao art. 16 do Ato da Mesa Nº 964/2018.

A título de complementação, cumpre frisar, em dissonância ao que sustenta a Sra. Procuradora parecerista, que, no nosso entender, a proposição analisada não infringe o princípio da livre iniciativa, consagrado pelo art. 170, *caput*, e inciso IV, da CRFB/1988. Pelo contrário, tem-se que seu desiderato atende aos ditames da proteção ao consumidor, diretriz outorgada pela Constituição Federal, no seu art. 5º, inciso XXXII, tratando-se de norma emanada no exercício da competência concorrente para edição de regras suplementares de educação.

Em relação aos estabelecimentos privados de ensino, a Constituição estabelece que tal atividade é livre à iniciativa privada, sendo limitada e condicionada, de forma expressa, às normas gerais de educação nacional e a avaliação de qualidade do Poder Público, e, de forma implícita, às normas de defesa do consumidor, que constituem princípios da ordem econômica:

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 467/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

V - defesa do consumidor;

A respeito do tema do ensino privado, é possível ao Poder Público estabelecer regras visando direcionar a prestação de tal serviço aos ditames do interesse público. Nesse contexto, foram editadas, por exemplo, as Leis Federais Nº 8.907/94 e 12.886/13. A primeira lei determina que o modelo de uniforme escolar adotado nas escolas públicas e privadas não possa ser alterado antes de transcorrido o lapso temporal de cinco anos, e estabelece ainda que os critérios para a escolha do uniforme escolar levarão em conta as condições econômicas do estudante e de sua família, bem como as condições de clima da localidade em que a escola funciona. Já a segunda lei estabelece a nulidade de cláusula contratual que obrigue o contratante a pagamento adicional ou a fornecimento de qualquer material escolar de uso coletivo.

Conforme se observa, tais leis se orientam primordialmente pela conformação do serviço de ensino ao princípio da proteção ao consumidor, segundo critérios estabelecidos de forma objetiva e proporcional, visando resguardar a figura do consumidor, parte vulnerável na relação contratual.

Considerando que a Constituição Federal endereça expressamente aos Poderes Legislativo e Executivo a competência para formulação e implementação de políticas públicas, é legítimo aos parlamentares sopesar o interesse público de tal ou qual ação governamental, valendo-se de critérios políticos para a definição do seu conteúdo, desde que, por óbvio, não se incorra em medida inócua, ou seja, desprovida de qualquer potencial eficácia, considerando a relação entre meios empregados e fins almejados.



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 467/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

No exercício da competência legislativa concorrente, aos Estados e ao Distrito Federal incumbe editar normas específicas sobre as matérias referidas no art. 24 da Constituição da República, em conformidade com as normas gerais estabelecidas pela União, ou, quando esta permanece inerte, exercer a competência legislativa plena para atender as suas peculiaridades (art. 24 da CF/88).

Nesse sentido, os Estados federados detêm competência concorrente para legislar sobre consumo e responsabilidade por dano ao consumidor (CF, art. 24, inc. V e VIII), segundo a lógica do federalismo por cooperação (centrípeto). É possível aos Estados suplementar a legislação federal consumerista, ampliando direitos e regulando pontos minudentes da relação de consumo. A esse respeito, cite-se acórdão paradigma do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a constitucionalidade de lei estadual que visava a ampliar a proteção ao consumidor, *in verbis*:

A competência do Estado para instituir regras de efetiva proteção aos consumidores nasce-lhe do art. 24, V e VIII, c/c o § 2º (...). Cumpre ao Estado legislar concorrentemente, de forma específica, adaptando as normas gerais de "produção e consumo" e de "responsabilidade por dano ao (...) consumidor" expedidas pela União às peculiaridades e circunstâncias locais. E foi o que fez a legislação impugnada, pretendendo dar concreção e efetividade aos ditames da legislação federal correlativa, em tema de comercialização de combustíveis. [ADI 1.980, voto do rel. min. Cezar Peluso, j. 16-4-2009, P, DJE de 7-8-2009.] = ADI 2.832, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 7-5-2008, P, DJE de 20-6-2008

Em relação ao tema tratado no presente projeto de lei, qual seja, criação de regime mais protetivo aos consumidores/estudantes na temática da educação, cite-se também:

Lei fluminense que proíbe a cobrança pelos estabelecimentos de ensino sediados no Estado do Rio de Janeiro, por provas de segunda-chamada, provas finais ou equivalentes, não podendo os estudantes ser impedidos de fazer provas, testes, exames ou outras formas de avaliação, por falta de pagamento prévio. Ao estabelecer regras protetivas dos estudantes mais amplas do que as federais, quanto à cobrança por provas de segunda



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 467/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

chamada ou finais, o Estado do Rio de Janeiro atuou dentro da área de sua competência concorrente para legislar sobre direito do consumidor e educação (art. 24, inciso V e IX). [ADI 3.874, rel. min. Roberto Barroso, j. 23-8-2019, P, DJE de 9-9-2019.]

A competência legislativa do Estado-membro para dispor sobre educação e ensino (CRFB, art. 24, IX) autoriza a fixação, por lei local, do número máximo de alunos em sala de aula, no afã de viabilizar o adequado aproveitamento dos estudantes. O limite máximo de alunos em sala de aula não ostenta natureza de norma geral, uma vez que dependente das circunstâncias peculiares a cada ente da federação, tais como o número de escolas colocadas à disposição da comunidade, a oferta de vagas para o ensino, o quantitativo de crianças em idade escolar para o nível fundamental e médio, o número de professores em oferta na região, além de aspectos ligados ao desenvolvimento tecnológico nas áreas de educação e ensino. [ADI 4.060, rel. min. Luiz Fux, j. 25-2-2015, P, DJE de 4-5-2015.]

Nos dois julgados em análise, o Supremo Tribunal Federal chancelou leis estaduais que dispunham regime mais protetivo aos estudantes, impedindo a cobrança pela realização de provas de segunda-chamada, e estabelecendo limite máximo de alunos por sala de aula.

Não se tratando de matéria afeita ao currículo escolar, ao regime jurídico de servidores estaduais, ou a atribuições de órgãos do Poder Executivo, ou referente a diretrizes e bases da educação nacional, não há falar em inconstitucionalidade formal *a priori* da lei estadual que estabelece obrigações a estabelecimentos de ensino.

Quanto à constitucionalidade material da proposição, é cabível nova análise a esse respeito.

Na hipótese dos autos, a proposição legislativa se norteia à proteção ao consumidor, tendo em vista que visa assegurar às estudantes gestantes e lactantes o direito a oferta de ensino remoto, nos casos em que tal medida for possível.

A atuação estatal na esfera privada preconiza os fundamentos da livre iniciativa e da livre concorrência, entendidos como a faculdade de acesso ao



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 467/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

mercado, ao exercício das atividades econômicas, sem a necessidade de autorização prévia do poder público, e a possibilidade de conquistar faixas de mercado da forma que for mais conveniente, sempre tendo em vista os limites legais.

O princípio da livre iniciativa é, assim, considerado como fundamento da ordem econômica e confere à iniciativa privada o papel primordial na produção ou circulação de bens ou serviços, constituindo a base sobre a qual se constrói a ordem econômica; cabendo ao Estado, segundo o art. 174 da CF, o papel primordial como agente regulador da atividade econômica das funções de Fiscalização, Incentivo e Planejamento, no sentido de evitar irregularidades.

Nesse sentido, o Professor José Afonso da Silva, em seu curso de Direito Constitucional Positivo, ensina que *“a liberdade de iniciativa envolve a liberdade de indústria e comércio ou liberdade de empresa e a liberdade de contrato<sup>1</sup>”*.

Por outro lado, a imposição estatal que ora se pretende criar não se apresenta como uma ingerência indevida do Estado em esfera reservada à iniciativa privada. Isso porque a medida legislativa não impõe ônus ou prestação de caráter desproporcional aos estabelecimentos privados de ensino, mas apenas vem a estabelecer tratamento diferenciado à estudante gestante/lactante, de forma razoável às condições materiais de disparidade.

Tanto é assim que, no âmbito federal, a Lei nº 6.202/75, que se encontra válida e vigente, assegura que gestantes terão direito ao ensino remoto em caráter domiciliar, desde que amparadas por um atestado médico:

Art. 1º A partir do oitavo mês de gestação e durante três meses a estudante em estado de gravidez ficará assistida pelo regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-lei número 1.044, 21 de outubro de 1969.

Parágrafo único. O início e o fim do período em que é permitido o afastamento serão determinados por atestado médico a ser apresentado à direção da escola.

<sup>1</sup> SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo, 17ª Edição, São Paulo. Melhoramentos, 2000. Pag. 767.



 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	PROJETO DE LEI Nº 467/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

Note-se que, na lei federal, há a exigência de que a estudante apresente um atestado médico, como condição à concessão do benefício. No sentido de conferir caráter mais protetivo ao consumidor/estudante, é possível ao Estado membro legislar de maneira suplementar, ampliando tal âmbito de proteção, dispensando-se a apresentação de tal atestado.

Destarte, nos termos do que prevê o art. 8º, inciso XVI, da Lei Complementar Nº 287/2004, deixo de acolher as conclusões do parecer técnico, com base nos fundamentos ora apresentados, e opino conclusivamente no sentido da **constitucionalidade**, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 467/2020.

Em 13/10/2020.

**Rafael Henrique Guimarães Teixeira de Freitas**  
Procurador Geral





**Processo: 7610/2020** - PL 467/2020

Fase Atual: Discussão Especial em 1ª Sessão

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão Especial em 2ª Sessão

A(o) Plenário,

Vitória, 22 de Fevereiro de 2021.

**Marcus Fardin de Aguiar**  
**Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital) - 1090311**

Tramitado por, Marcus Fardin de Aguiar Matrícula 1090311





**Processo: 7610/2020** - PL 467/2020

Fase Atual: Discussão Especial em 2ª Sessão

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão Especial em 3ª Sessão

A(o) Plenário,

Vitória, 23 de Fevereiro de 2021.

**Lilian Borges Dutra**  
**Técnico Legislativo Júnior - 912705**

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula 912705





**Processo: 7610/2020** - PL 467/2020

Fase Atual: Discussão Especial em 3ª Sessão  
Ação Realizada: Prosseguir  
Próxima Fase: Elaboração de Parecer nas Comissões

A(o) Diretoria das Comissões Parlamentares,

Vitória, 24 de Fevereiro de 2021.

**Lilian Borges Dutra**  
**Técnico Legislativo Júnior - 912705**

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula 912705





**Processo: 7610/2020** - PL 467/2020

Fase Atual: Elaboração de Parecer nas Comissões

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

A(o) Coordenação Especial das Comissões Permanentes,

ÁCecp,

Para ciência e continuidade da tramitação na forma regimental.

Vitória, 24 de Fevereiro de 2021.

**Pedro Henrique Santos Barbosa**  
**Diretor de Comissões Parlamentares (Ales Digital) - 1623830**

Tramitado por, JOVANA DE FREITAS RODRIGUES CANGILIERI Matrícula 1466844





**Processo: 7610/2020** - PL 467/2020

Fase Atual: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Análise da Proposição para Emissão de Parecer(Justiça)

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

Em cumprimento à distribuição desta proposição pelo Exmo. Senhor Presidente da ALES, Dep. Erick Musso, constante às fls. 07 dos autos, remeto a matéria de autoria da Dep. Janete de Sá para análise e parecer das seguintes Comissões Permanentes:

1. de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, na forma do art. 41 do Regimento Interno; (Visando instruir o(a) relator(a) designado(a), informo que o Senhor Procurador Geral, Rafael Henrique Guimarães Teixeira de Freitas, em seu despacho às fls. 22/27, deixou de acolher as conclusões do Parecer Técnico, colacionado às fls. 14/19).
2. de Educação, na forma do art. 48 do Regimento Interno;
3. de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas, na forma do art. 42 do Regimento Interno.

Vitória, 26 de Fevereiro de 2021.

**Lara Maria Magalhães Bonjardim Silveira Serri**  
**Coordenador Especial das Comissões Permanentes (Ales Digital) - 1736426**

Tramitado por, Danielli Dias Marin Matrícula 918977





Processo: 7610/2020 - PL 467/2020

Fase Atual: Análise da Proposição para Emissão de Parecer(Justiça)

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Para Ciência da Minuta / Parecer

A(o) Gab. Dep. Marcos Garcia,

De ordem do Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, Dep. Gandini, nos termos do art. 67, inciso VII do Regimento Interno, a presente proposição foi distribuída ao relator **Dep. Marcos Garcia** na 03ª Reunião Ordinária Virtual Híbrida, realizada no dia 09/03/2021.

Vitória, 9 de Março de 2021.

**SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO**  
**Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 1667720**

Tramitado por, SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO Matrícula 1667720





**Processo: 7610/2020** - PL 467/2020

Fase Atual: Para Ciência da Minuta / Parecer

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Para Providências (Comissão)

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

De ordem do Excelentíssimo deputado Marcos Garcia, devolvo o projeto à comissão de Constituição e Justiça para que encaminhe o processo à procuradoria para elaboração do parecer pela Inconstitucionalidade.

Vitória, 8 de Junho de 2021.

**Marcos Garcia**  
**Deputado Estadual -**

Tramitado por, Paula De Oliveira Caus Matrícula 1534159





**Processo: 7610/2020** - PL 467/2020

Fase Atual: Para Providências (Comissão)

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Elaborar minuta de parecer (Procuradoria Geral)

A(o) Procuradoria Geral,

Conforme solicitação do Senhor Relator, às fls. 34, encaminhamos a proposição para elaboração da minuta de parecer.

Vitória, 9 de Junho de 2021.

**SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO**  
**Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 1667720**

Tramitado por, Lisyenne Da Penha Amorim Bunjes Martins Matrícula 835703





**Processo: 7610/2020** - PL 467/2020

Fase Atual: Elaborar minuta de parecer (Procuradoria Geral)

Ação Realizada: Preparar Parecer

Próxima Fase: Elaboração de Parecer pelo Procurador

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração da minuta de parecer da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, no presente Projeto de Lei nº 467/2020, pela Sra. Procuradora Sandra Maria Cuzzuol Lora, designada na Setorial Legislativa, com observância do art. 17, caput, do Ato da Mesa nº 964/2018.

Vitória, 14 de Junho de 2021.

**Rafael Henrique Guimarães Teixeira de Freitas**  
**Procurador Geral (Ales Digital) - 1784572**

Tramitado por, GILVAN BASTOS MORANDI Matrícula 906557





**Processo: 7610/2020** - PL 467/2020

Fase Atual: Elaboração de Parecer pelo Procurador

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração da minuta de parecer da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, no presente Projeto de Lei nº 467/2020, pela Sra. Procuradora Sandra Maria Cuzzuol Lora, designada na Setorial Legislativa, com observância do art. 17, caput, do Ato da Mesa nº 964/2018.

Vitória, 15 de Junho de 2021.

**Sandra Maria Cuzzuol Lora**  
**Procurador -**

Tramitado por, Marta Goretti Marques Matrícula 663695





**Processo: 7610/2020** - PL 467/2020

Fase Atual: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,

CJ

Vitória, 17 de Junho de 2021.

**Sandra Maria Cuzzuol Lora**  
**Procurador -**

Tramitado por, Marta Goretti Marques Matrícula 663695





## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

### **PROJETO DE LEI Nº. 467/2020**

#### **Autor: Deputada Janete de Sá**

**Ementa:** “Dispõe sobre a oferta de ensino remoto às estudantes universitárias gestantes e lactantes.”

### **I – Relatório**

Cuida-se nestes autos da emissão de parecer, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa da proposição de iniciativa da Senhora Deputada Janete de Sá, cujo conteúdo, em síntese, “Dispõe sobre a oferta de ensino remoto às estudantes universitárias gestantes e lactantes”.

A referida proposição foi protocolizada no dia 29.08.2020 e lida no expediente do dia 31 do mesmo mês e ano. Não consta porem a publicação no Diário do Poder Legislativo – DPL, devendo ser providenciada pelo setor competente.

Em seguida a matéria veio à Procuradoria, onde recebeu Parecer pela sua Inconstitucionalidade (fls. 14/19), o qual não foi acolhido pelo Procurador Geral desta Casa, de acordo com a manifestação (fls. 22/27).

Após, recebeu encaminhamento para esta Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, com o fim de elaboração de Parecer para efeito de análise da sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa empregada em sua feitura,



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO <i>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</i></p>	PROJETO DE LEI Nº 467/ 2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

conforme dispõe o dispositivo do art. 41, inciso I, da Resolução 2.700/2009 (Regimento Interno desta Augusta Assembleia Legislativa).

É o relatório.

## **II – Parecer do Relator**

### DA ANÁLISE QUANTO AO ASPECTO DA JURIDICIDADE, CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE E TECNICA LEGILATIVA.

Trata-se do Projeto de Lei nº 467/2020, que tem como objetivo principal garantir a oferta de ensino remoto às estudantes universitárias gestantes e lactantes do Estado do Espírito Santo.

Conforme acima grifado, o art. 2º do projeto estabelece que “(...) Fica assegurado às discentes da educação superior, a partir do oitavo mês de gestação e durante seis meses após o parto, no mínimo, desde que operacional e didaticamente possível, o acompanhamento remoto das aulas, na forma de regulamento”.

Desta forma e com essa teleologia, a parlamentar autora do projeto ora em apreço vislumbra, a priori, instituir regulamentação referente a planejamento para a oferta das aulas de forma remota para estudantes, gestantes e lactantes, nas instituições de ensino superior do Estado. Nestes termos, a proposição em análise é meritória em face do interesse público envolvido. Entretanto, extrai-se da análise jurídica do projeto de lei em questão a existência de antinomia com o ordenamento constitucional, como veremos mais à frente.

Tendo em vista o caráter da pretensa norma, e a situação atual que afeta todo o sistema nacional de educação, é valido ressaltar que é de conhecimento geral a existência do novo coronavírus – COVID 19, bem como,





a necessidade de adoção de ações coordenadas para enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Estadual e Internacional.

Para tanto, o Governo Estadual, editou o Decreto Nº 4593-R, de 13 de março de 2020, que dispõe sobre o estado de emergência em saúde pública no Estado do Espírito Santo e estabelece medidas sanitárias e administrativas para prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos decorrentes do surto de novo coronavírus (COVID-19), estabeleceu a **suspensão das atividades educacionais em todas as escolas, universidade e faculdades, das redes de ensino público e privados**, até o dia 30 de maio de 2020, o que veio a ser prorrogado pelo DECRETO Nº 4703-R, DE 31 DE JULHO DE 2020, que manteve a suspensão até o dia 31 de agosto do mesmo ano.

Por seu turno, o Governo Federal, por meio do Ministério da Educação, expediu a PORTARIA Nº 544, DE 16 DE JUNHO DE 2020, **que autoriza, em caráter excepcional, a substituição das disciplinas presenciais, em cursos regularmente autorizados, por atividades letivas que utilizem recursos educacionais digitais**, tecnologias de informação e comunicação ou outros meios convencionais, por instituição de educação superior integrante do sistema federal de ensino, até o dia 31 de dezembro de 2020.

Assim, apenas em caráter informativo, está claro que o sistema de educação remota é uma realidade em nossa atual situação. Porém, a utilização de recursos educacionais digitais, apesar de **autorizados**, são uma excepcionalidade, **não uma obrigatoriedade**, mesmo nos casos de gestantes e lactantes.

Ressalto ainda, que neste sentido a **Lei Federal 6.202, de 1975**, que regulamenta o regime domiciliar para as estudantes, garantindo um afastamento de três meses, a partir do oitavo mês de gravidez, com carga a ser cumprida por exercícios, não prevendo qualquer obrigatoriedade por parte das





instituições de ensino, a dispor da modalidade de ensino remoto para estas estudantes.

Demais disso, a Constituição Federal em seu art. 207, dispõe sobre a autonomia das universidades, no que diz respeito ao seu conteúdo didático-científico, bem como na parte administrativa, vejamos:

**Art. 207.** As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Trazendo esta análise para o campo real, é sabido que em nosso estado inexistem instituições de ensino superior ligadas a administração, (Universidades Estaduais), existindo apenas instituições federais, municipais e as privadas.

No campo das Universidades Federais, é sabido que a competência para dispor sobre tal tema, cabe tão somente a órgão federal.

Por outro lado, quando passamos a analisar do ponto de vista das instituições privadas, estas, além de gozarem da autonomia dada pelo art. 207 da Carta Magna, também encontram refúgio no Princípio Constitucional da Livre Iniciativa.

Os princípios constitucionais são um conjunto de normas que fundamentam todas as demais normas do nosso Ordenamento Jurídicas, razão pela qual estão situados em posição de superioridade visto que as normas subordinadas não podem contrariar as normas de hierarquia superior.

O artigo 1º da Constituição Federal eleva à condição de princípio fundamental a livre iniciativa, lado a lado com os valores sociais do trabalho. Vejamos:

“A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:  
(...)



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO <i>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</i></p>	PROJETO DE LEI Nº 467/ 2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.”

A Constituição de 1988, dispõe ainda em seu artigo 170:

“A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa”, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I – soberania nacional;
- II – propriedade privada;
- III – função social da propriedade;
- IV – livre concorrência;
- V – defesa do consumidor;
- VI – defesa do meio ambiente;
- VII – redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII – busca do pleno emprego;
- IX - Tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.”

Este artigo da norma constitucional introduz um modelo econômico baseado na liberdade de iniciativa, que tem por finalidade assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, sem exclusões nem discriminações.

Daí entende-se que, independentemente de sua natureza, se pública ou privada, toda empresa para desenvolver atividade econômica, seja esta indústria ou comércio, ou ainda, prestação de serviços, regem-se pelos princípios contidos neste artigo.





O Princípio da Livre Iniciativa é considerado como fundamento da ordem econômica e atribui à iniciativa privada, o papel primordial na produção ou circulação de bens ou serviços, constituindo a base sobre a qual se constrói a ordem econômica, cabendo ao Estado apenas uma função supletiva pois a Constituição Federal determina que a ele cabe apenas a exploração direta da atividade econômica quando necessária a segurança nacional ou relevante interesse econômico (CF, art. 173).

Ademais, nossa Constituição Pátria dispõe em seu art. 174 que o Estado tem o papel primordial como agente normativo e regulador da atividade econômica exercendo as funções de Fiscalização, Incentivo e Planejamento de acordo com a lei, somente no sentido de evitar irregularidades.

Em síntese, podemos afirmar que a livre iniciativa é um dos preceitos fundamentais da Carta Política de 1988, reconhecido não apenas pela Constituição como também pela doutrina que rege a ordem econômica nacional, tendo por finalidade assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social, sem exclusões nem discriminações.

Assim, do ponto de vista material, a proposição se mostra desarrazoada e desproporcional, ao cercear o direito ao livre exercício da atividade econômica, neste caso, regulando a forma como o serviço será prestado, princípio constitucional e fundamento da ordem econômica estabelecidos pelos arts. 1º, inciso IV e 170, inciso IV da Constituição Federal.

Ademais, ao buscar assegurar às discentes da educação superior, a partir do 8º (oitavo) mês de gestação e durante 6 (seis) meses após o parto, no mínimo, o acompanhamento remoto das aulas, o Projeto de Lei estabelece regramento desproporcional, eis que, cada instituição goza de autonomia didática-científica, conforme já disposto acima, o que as permite ministrar suas aulas de forma presencial ou à distância, no formato EAD – Ensino a Distância, não podendo de forma alguma, serem obrigadas a fornecer seu serviço da





maneira que o Estado determinar, salvo nos casos previstos em lei, (art. 170. § único, CF).

Portanto, em que pese a nobre intenção da parlamentar, conclui-se que a proposição é inconstitucional, por violação ao princípio constitucional da Livre iniciativa, nos termos da Constituição Federal de 1988, em seus arts. 1º e 170, já citados.

Sendo assim, nota-se que a proposição em epígrafe, malgrado os elevados propósitos da autora, confronta com os ditames constitucionais acima citados.

Não há, pois, como contornar o obstáculo antedito, que assume as feições de uma típica *inconstitucionalidade material*, cujos efeitos, não custa repetir, fulminam integralmente a proposição.

Enfim, são estes os aspectos que acarretam a inconstitucionalidade formal da proposição, o que nos leva ao seguinte:

## **PARECER Nº /2021**

**A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO** é pela **INCONSTITUCIONALIDADE** formal do Projeto de Lei nº. 467/2020, de autoria da Deputada Janete de Sá.

Plenário Rui Barbosa, em de de 2021.

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE





\_\_\_\_\_ RELATOR  
\_\_\_\_\_ MEMBRO  
\_\_\_\_\_ MEMBRO  
\_\_\_\_\_ MEMBRO  
\_\_\_\_\_ MEMBRO  
\_\_\_\_\_ MEMBRO





**Processo: 7610/2020** - PL 467/2020

Fase Atual: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Sr. Procurador-Geral, encaminho o presente Processo Legislativo aos seus cuidados.

Vitória, 22 de Junho de 2021.

**Jose Arimathea Campos Gomes**  
**Diretor de Procuradoria - 430611**

Tramitado por, SIMONE DE OLIVEIRA SILVA FORTUNATO Matrícula 1965822





**Processo: 7610/2020** - PL 467/2020

Fase Atual: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução à Diretoria das Comissões

A(o) Diretoria das Comissões Parlamentares,

Vitória, 24 de Junho de 2021.

**GILVAN BASTOS MORANDI**

**Supervisor de Gabinete da Procuradoria Geral - 906557**

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075





**Processo: 7610/2020** - PL 467/2020

Fase Atual: Devolução à Diretoria das Comissões

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

A(o) Coordenação Especial das Comissões Permanentes,

encaminhem-se os autos à Comissão de Justiça, acompanhados da minuta de parecer elaborada pela Procuradoria-Geral (fls. 39/45), na forma solicitada pela relatoria naquele colegiado.

Vitória, 25 de Junho de 2021.

**Pedro Henrique Santos Barbosa**  
**Diretor de Comissões Parlamentares - 1623830**

Tramitado por, Fábio Guimarães da Silva Matrícula 16311391





**Processo: 7610/2020** - PL 467/2020

Fase Atual: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Ciência da Minuta ao Relator

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

Encaminho os autos com a minuta de parecer elaborada pela Procuradoria deste Poder, colacionada às fls. 39/46, na forma solicitada pela relatoria.

Vitória, 25 de Junho de 2021.

**Danielli Ribeiro Fernando**  
**Coordenador Especial das Comissões Permanentes - 2062286**

Tramitado por, Danielli Dias Marin Matrícula 918977

